



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PROJETO DE LEI Nº 593/11

cria a lei de responsabilidade educacional do Município de Belo Horizonte.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Artigo 1º. O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação apresentará ao poder legislativo - Câmara Municipal de Belo Horizonte, relatório anual, contendo os indicadores educacionais da Rede Municipal de Educação e da cidade de Belo Horizonte, até 120 (cento e vinte dias) dias após o término de cada ano letivo.

Artigo 2º. Os indicadores educacionais a que se refere o art. 1º a serem utilizados como parâmetros são:

I – Alfabetização:

a) Resultados de Avaliações, provas e testes externos e internos aplicados aos estudantes da Rede Municipal de Educação.

II – Matrícula e Evasão Escolar:

- a) Número de alunos matriculados.
- b) Índice, detalhado, de evasão na Rede Municipal de Educação.
- c) Número de vagas ociosas, por nível de escolaridade.

III Taxa de distorção idade / ano;

IV – Docentes:

- a) Número total de professores.
- b) Professores com pós-graduação "Lato Sensu", em percentual.
- c) Professores com mestrado, em percentual.
- d) Professores com doutorado, em percentual.
- e) Remuneração média, piso e teto salarial dos professores por nível de ensino.
- f) Professores e demais servidores em desvio de função e/ou em readaptação funcional.
- g) Professores e demais servidores em cargos comissionados na PBH e demais órgãos públicos e descrição da situação de cada um.

V – Programas:

- a) Relacionar os Programas de Valorização e Capacitação Docente desenvolvidos para os professores da rede pública municipal.
- b) Relacionar os Programas realizados em parceria com as iniciativas pública e privada e os valores aplicados em cada um.
- c) Relacionar as verbas aplicadas na Educação, em geral, e em de cada programa, inclusive com a discriminação das verbas gastas em publicidade.



PL 1593/11

DIRLEG	FL
<i>J. M.</i>	02

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

d) Relacionar as verbas aplicadas no FUNDEB - Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério.

VI – Rendimento Escolar:

- a) Índice de Aprovação/Reprovação em razão do rendimento escolar.
- b) Índice de Reprovação por faltas às atividades escolares.

VII – Infra-estrutura:

- a) Relacionar o número total de unidades (escolas, UMEIS, outras) da Rede Pública de Ensino de Belo Horizonte.
- b) Relacionar o total de unidades com necessidade de recuperação da rede física, de acordo com os padrões básicos construtivos.
- c) Relacionar total de unidades recuperadas nas suas instalações físicas, de acordo com os padrões básicos construtivos.
- d) Relacionar as unidades com laboratório de informática.
- e) Relacionar as unidades com biblioteca.
- f) Relacionar as unidades com quadras poliesportivas cobertas e descobertas.
- g) Relacionar as unidades com laboratório de ciências.
- h) Relacionar atividades extracurriculares regulares como dança, música, instrumentos musicais, artesanato, educação ambiental

Artigo 3º. Anualmente, a lei que aprovar as diretrizes orçamentárias, deverá conter anexos com diagnóstico e metas relativos à educação, sempre atualizados para os próximos quatro anos, utilizando-se como parâmetros a realidade e os indicadores descritos na presente lei.

Artigo 4º. O Conselho Municipal de Educação e do FUNDEB encaminharão à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Belo Horizonte relatório anual de suas atividades.

Artigo 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 21 de março de 2011.


Vereador Leonardo Mattos - PV



PL 1593/11

DIRLEG	FL
<i>João</i>	03

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

JUSTIFICATIVA

Do ponto de vista da gestão fiscal, o Brasil obteve grandes avanços nos últimos anos, principalmente no que tange à Lei de Responsabilidade Fiscal. Esta Lei estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, mediante ações em que se previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, destacando-se o planejamento, o controle, a transparência e a responsabilização como premissas básicas.

Reconhecemos que os avanços na qualidade da gestão fiscal têm significativos impactos na gestão de políticas públicas de cunho social. Em decorrência desses inegáveis resultados, constatamos ser também necessário estabelecer os mesmos princípios de planejamento, controle, transparência e responsabilização dos governantes com a educação das crianças, jovens e adultos de nossa cidade.

A CMBH sanciona, periodicamente, a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Faz-se necessário procedermos no mesmo sentido no que tange aos interesses educacionais para a formação do presente e do futuro de nossa cidade.

A aprovação de uma lei definindo uma Lei de Responsabilidade Educacional que promova a transparência da gestão da educação, cobrando diagnóstico e metas com relação à qualidade no ensino, é assumir o compromisso prioritário com o desenvolvimento do Município.

Teremos, com a aprovação da presente proposta, condições de mapear a política educacional da cidade, o que representa ousadia política desta Casa Legislativa. A Lei de Responsabilidade Educacional tem por fundamento a radicalização da transparência na gestão pública e fortalecimento da democracia participativa.

A Lei de Responsabilidade Educacional é uma proposta estratégica que aponta na direção de um projeto de controle social sobre a gestão de políticas educacionais a partir das organizações da sociedade civil e do Poder Legislativo.

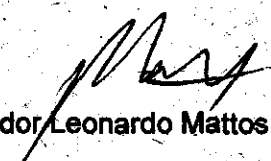
A previsão de elaboração de metas anuais e plurianuais, a definição de indicadores de avaliação e resultados, e a recomendação de indicadores mínimos para verificação da qualidade da Rede Pública de Ensino, são garantias de que a proposta pode ser um parâmetro comparativo da elevação da qualidade do ensino público.

A previsão da apresentação, anual, dos indicadores educacionais pela Secretaria de Educação tem como objetivo estabelecer um sistema permanente de monitoramento social participativo, descentralizado e integrado com a sociedade.

A diminuição da evasão escolar, a qualidade do ensino, a qualificação do corpo docente, os investimentos e manutenção da infra-estrutura da rede pública de ensino e, também, a possibilidade de uma ampla avaliação dos impactos das políticas educacionais na melhoria da qualidade dos indicadores educacionais são objetivos explícitos desta lei que oferece um diagnóstico pleno da educação municipal.

É preciso compreender que as políticas públicas devem ser instrumentos que ofereçam resultados práticos e claros à sociedade.

Com a aprovação da Lei de Responsabilidade Educacional o parlamento poderá conferir os resultados das políticas educacionais implementadas em nossa cidade, oferecendo grande contribuição para a melhoria da qualidade do ensino público.


Vereador Leonardo Mattos - PV